



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1093793-30.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE ALTINO MARQUES SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 36702
COMARCA: São Paulo – Foro Central - 40ª Vara Cível
APTE: José Altino Marques Santos (justiça gratuita)
APDO: Banco Pan S/A

Ementa: Direito Civil e Processual Civil. Ação de revisão de contrato de empréstimo consignado. Juros remuneratórios. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Recurso não provido.

I. Caso em exame

1. Ação de revisão de contrato de empréstimo consignado ajuizada com o pedido de limitação de juros e CET (Custo Efetivo Total), alegando-se abusividade por estarem acima dos limites previstos pela Instrução Normativa do INSS nº 28/2008. Sentença que julgou improcedente o pedido.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da taxa de juros aplicada no contrato de empréstimo consignado, em comparação com o limite estabelecido pela Instrução Normativa do INSS.

III. Razões de decidir

3. Os juros aplicados no contrato, de 2,08% ao mês, estão em conformidade com a Instrução Normativa nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa/INSS nº 92 de 28/12/2017, vigentes à época da contratação, não se configurando qualquer abusividade.

4. A alegação de abusividade com base no Custo Efetivo Total (CET) não procede, vez que a Instrução Normativa limita apenas a taxa de juros remuneratórios, não havendo previsão de controle específico sobre o CET.

5. Fixação de honorários recursais.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A taxa de juros aplicada no contrato está dentro do limite legal. 2. O CET não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

confunde com a taxa de juros e não é passível de limitação.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, III; Código de Processo Civil, art. 355, I, art. 85, §11; Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008; Resolução nº 3.517 do Conselho Monetário Nacional.

Jurisprudência Citada: STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1782483/MS, Rel. Min. Raul Araújo, j. 02/03/2021; TJSP, Apelação Cível 1001470-64.2023.8.26.0383, Rel. Mendes Pereira, j. 02/05/2024.

Trata-se de recurso à r. sentença de fls. 239/242, proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Fernando José Cunico, que julgou improcedentes os pedidos contidos em ação revisional ajuizada pelo apelante em face do apelado. Recorre o autor e busca a reforma do assim decidido. Autos regularmente processados e respondido às fls. 262/280.

É o relatório.

O autor ajuizou a presente ação revisional alegando, em resumo, que o contrato de empréstimo consignado firmado com o réu está eivado de cláusulas ilegais e abusivas, eis que o custo efetivo imposto pelo banco ultrapassa o limite legal permitido. Afirma que a taxa de juros pactuada no contrato foi de 2,24% a.m., enquanto o teto do INSS na época deveria ser de 2,08% a.m. Houve cobrança a maior de 0,16% a.m.

O réu apresentou a contestação às fls. 190/213 negando irregularidades no contrato sustentando a legalidade da taxa de juros. Requer a improcedência da demanda.

Réplica às fls.232/238.

Após, foi proferida r. sentença que julgou improcedentes os pedidos, pelo que recorre o autor objetivando a inversão do julgado.

É a síntese do necessário.

A r. sentença há de ser mantida tal qual como exarada.

O documento de fls. 214/225 informa o contrato nº 332327900 a ser pago em 72 (setenta e duas) parcelas de R\$ 33,80 com taxa de juros de 2,08% ao mês, sendo o Custo Efetivo Total de 29,67% ao ano.

O mútuo "sub judice" foi celebrado em 17/01/2020.

Sob esse aspecto, não há desatendimento do que estabelece o artigo 6, VIII do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como

sobre os riscos que apresentem;

Embora, o pleito da autora tenha se restringido apenas à substituição da taxa de juros de 2,24% ao mês para 2,08% ao mês, cabe na hipótese breve ponderação acerca das características do Custo Efetivo Total (CET), diante da menção à matéria no bojo da peça inaugural.

É fato que o custo efetivo total (CET), não corresponde a uma taxa propriamente dita, mas *sim* indica o percentual total de encargos e despesas incidentes sobre os valores contraídos pela parte contratante, nos termos do artigo 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 3.517 do Conselho Monetário Nacional, senão vejamos:

“Art. 1º As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução.

§ 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET)

§ 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento”. (g.n.)

Dessa forma, observa-se que o Custo Efetivo Total (CET), constitui apenas o somatório do custo do consumidor à instituição financeira na operação de crédito, autorizado pelo Resolução n.º 3.517, de 06/12/2007 do Banco Central, que incluem todas as despesas cobradas do cliente, tais como tributos, tarifas administrativas, seguros e outras, não constituindo o índice remuneratório do contrato.

Portanto, quanto ao CET descabida qualquer pretensão para tornar nula ou limitar a sua cobrança.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

“(…) Somente é devida a limitação dos juros remuneratórios quando devidamente comprovada que a taxa exigida pelo banco supera consideravelmente a taxa média de mercado, aplicada às operações

de mesma espécie, divulgada pelo Bacen, adotando-se como parâmetro o entendimento proferido no Recurso Especial n.º 1061530/RS, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009. Não prospera a alegação de nulidade do Custo Efetivo Total (CET), uma vez que este constitui apenas o somatório do custo do cliente à instituição financeira na operação de crédito, autorizado pelo Resolução n.º 3.517, de 06 de dezembro de 2007, do Banco Central, que incluem todas as despesas cobradas do cliente, tais como tributos, tarifas administrativas, seguros e outras, não constituindo o índice remuneratório do contrato. Ademais, está expressa e em destaque no contrato, não sendo razoável alegação de desconhecimento". (STJ Agravo em Recurso Especial n.º 1782483/MS Min. Raul Araújo - Data da publicação 02/03/2021) (g.n.).

E partindo-se da análise do disposto na Instrução Normativa n.º 28 do INSS, que dispõe sobre operações de empréstimo à época da contratação, verifica-se que as suas disposições se referem apenas a limitação da taxa de juros, tal como pretendido pela autora, sem dispor sobre qualquer regramento quanto o Custo Efetivo Total (CET) do contrato.

Feita a anotação, passa-se a analisar o caso concreto.

As fls. 214/225 informa o contrato de empréstimo consignado n.º 332327900 a ser pago em 72 (setenta e duas) parcelas de R\$ 33,80 com taxa de juros de 2,08% ao mês, sendo o Custo Efetivo Total de 29,67% ao ano, celebrado aos 17/01/2020.

E nessa época o art. 13, inciso II da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 28/2008 (alterada pela Instrução Normativa 92) estipulava que para as operações de empréstimo, a taxa de juros não poderia ser superior a 2,08% ao mês, de forma que expresse o curso efetivo desse encargo.

E à fl. 214 consta exatamente a taxa de juros aplicada em 2,08% a.m., a demonstrar que o limite previsto na Instrução Normativa acima mencionada foi devidamente respeitado pelo banco apelado.

Está bem claro: o custo efetivo total deve incluir a taxa de juros remuneratórios, além de todos os outros valores incidentes no contrato.

Por óbvio, então, o custo final do contrato será mesmo superior à taxa de juros nominal indicada apenas para o financiamento do

bem de consumo.

Dessa forma, não há que se falar em qualquer irregularidade ou abusividade.

Neste sentido, colacionam-se recentes entendimentos deste E. Tribunal de Justiça:

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - Sentença de improcedência Recurso da autora, alegando que o custo efetivo total dos contratos de empréstimos consignados não respeita o limite legal Insubstituição Taxas de juros que observam a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008 e suas alterações ao longo de sua vigência Taxa de juros que não se confunde com custo efetivo total (CET) Abusividade não evidenciada Dano moral Matéria não veiculada na petição inicial Inovação recursal Não conhecimento - Sentença mantida Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido, com majoração da verba honorária, observada a gratuidade processual." (TJSP; Apelação Cível 1032982-15.2021.8.26.0196; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2022; Data de Registro: 29/07/2022)

"Apelação Cível. Contrato bancário. Ação Revisional de Contrato Bancário c.c. Restituição e Indenização por Danos Morais. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Juros. Ilegalidade sustentada. Inocorrência. Teto estabelecido no artigo 13, inciso II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, que limita a taxa de juros remuneratórios, e não o Custo Efetivo Total anual (CET) respeitado. Custo Efetivo Total (CET) que não se confunde com os juros remuneratórios, pois abrange, além destes, os demais custos embutidos na operação. Abusividade não verificada. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados. Art. 85, §11, do CPC. Recurso não provido, nos termos da fundamentação." (TJSP; Apelação Cível 1012052-16.2021.8.26.0506; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2022; Data de Registro: 13/07/2022)

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE empréstimo consignado alegação de que os juros contratados eram superiores ao permitido no inciso II do art. 13 da Instrução Normativa nº 28 do INSS descabimento taxa de juros inferior ao patamar indicado na referida instrução taxa de juros remuneratórios não se confunde com o índice do custo efetivo total (CET) inexistência de cláusulas abusivas no contrato firmado pelas partes, pelo que não há que se falar em restituição de valores nem em condenação do apelado no pagamento de indenização por dano moral precedentes sentença mantida. Resultado: recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1001347-16.2021.8.26.0196; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2021; Data de Registro: 06/12/2021)

"REGOVAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA À APELANTE - Pedido de revogação formulado em contrarrazões - Não cabimento por inadequação da via utilizada para tal fim. AÇÃO REVISIONAL - Empréstimo consignado com descontos das parcelas em benefício previdenciário - Contrato prevendo cobrança de taxa de juros de 1,80% ao mês e Custo Efetivo Total (CET) de 1,90% ao mês - Não

obstante, a limitação a 1,80% ao mês, prevista na Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008, com redação dada pela INSS/PRESS 106/2020, é aplicável apenas aos juros remuneratórios e não ao custo efetivo total - O custo efetivo total é o índice representativo da totalidade dos custos do financiamento, que não se confunde com a taxa dos juros remuneratórios - Precedentes da Câmara - Prejudicada a análise do pedido de indenização por dano moral, dada a não comprovação da alegada abusividade - Recurso desprovido, majorada a honorária de mil e quinhentos para dois mil reais por equidade (art. 85, §§ 8º e 11, do CPC), observada a gratuidade judiciária". (TJSP; Apelação Cível 1001470-64.2023.8.26.0383; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 02/05/2024; Data de Registro: 02/05/2024)(g.n.).

Enfim, tem-se que não há qualquer comprovação de abusividade dos juros estipulados no contrato em discussão, no que se refere ao Custo Efetivo Total, devendo ser mantido o ajuste em seus termos.

Descabida, por isso, a substituição da taxa de custo efetivo total do contrato.

Recurso não provido.

Por fim, é necessário dispor sobre os honorários recursais.

Dispõe a novel legislação processual:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 1º - São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença provisório ou definitivo na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (...) § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º e 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento..”

O C. STF e o E. STJ já pacificaram:

“É cabível a fixação de honorários recursais, prevista no art. 85, § 11, do CPC, mesmo quando não apresentadas contrarrazões ou contraminuta pelo advogado. (STF, Plenário, AO 2063, AgR/CE, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ ac. Min. Luiz Fux, julgado em 18/05/2017)”.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DE TRABALHO ADICIONAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a majoração da verba honorária sucumbencial independe de comprovação do efetivo trabalho

adicional pelo advogado da parte recorrida, bem como independe da apresentação de contrarrazões ou contraminuta, desde que a parte recorrida tenha advogado constituído e intimado para apresentá-las. 2. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1604570 / GO - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0312384-4, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), 2ª Turma, j. em 24/08/2020, DJe 02/09/2020”

Com o não provimento do recurso, não houve alteração da sucumbência imposta.

Observados os limites delineados pelo art. 85, § 11, do CPC, ficam majorados em definitivo os honorários de sucumbência em 15% sobre o valor da causa em favor dos patronos do apelado, observada a justiça gratuita.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso

ACHILE ALESINA

Relator